



Processo Nº: 1.058.725
Natureza: Representação
Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Piranga
Representante: Câmara Municipal de Piranga
Sr. Robson Diogo Ferreira.
Presidente da Câmara Municipal de Piranga de 2017 a 2020
Representado: Ronaldo Adriano
Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Piranga
– IPREMPI de 22/11/2010 a 05/11/2018
Exercício: 2019

I. Do Relatório

Tratam os autos de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Piranga, Sr. Robson Diogo Ferreira contra o Sr. Ronaldo Adriano, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Piranga no período de 22 de novembro de 2010 até 05 de novembro de 2018 em razão de inúmeras irregularidades durante o mandato do representado como Diretor Executivo do IPREMPI.

Alega o Presidente da Câmara, às fls. 01/09 v. 01, que em meados de abril de 2018 o Executivo Municipal encaminhou para a representante, cópia do parecer da Auditora Fiscal da Receita Federal nº 014/2018, fls. 18/73 v. 01, onde apurou inúmeras irregularidades praticadas pelo representado. E que após o encerramento do mandato, foram constatados pelo Conselho Administrativo e Conselho Fiscal do IPREMPI, diversas outras irregularidades perpetradas pelo representado. Foram narrados os seguintes fatos:

- Emissão de empenhos sem o respectivo comprovante de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço;
- Contratação irregular de Pessoal, sem qualquer tipo de processo seletivo, tampouco processo licitatório, com prática de nepotismo com a contratação pelo representado da própria filha para ocupação de cargo no IPREMPI;

- Irregularidades nos empenhos e pagamentos das despesas com locomoção do Representado;
- Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado;
- Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem apresentação de nota fiscal;
- Movimentações bancárias nas contas do IPREMPI em favor do Sindicato dos Servidores Públicos de Piranga
- Contratações de serviços e aquisições de bens irregulares, que não guardam relação com a finalidade da Autarquia;
- Extravio de documentos;
- Omissão quanto ao envio de documentação obrigatória ao Ministério da Previdência Social;
- Inobservância do limite de 2% com as despesas administrativas

Na análise inicial, de fls. 849/865, volume 04, a Unidade Técnica concluiu pela procedência da Representação, apontando as seguintes irregularidades:

1. Inobservância do limite de gastos administrativo, limitado a 2% das receitas;
2. Irregularidades nos empenhos referentes a despesas com locomoção do representado por táxi;
3. Movimentações bancárias e despesas para atender necessidades do Sindicato dos servidores do município de Piranga;
4. Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem apresentação de nota fiscal e respectivos descontos legais;
5. Contratação irregular de pessoal;

6. Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado;
7. Extravio de documentos;
8. Omissão referente ao envio de documentos ao Ministério da Previdência Social.

A Unidade Técnica concluiu ainda pela procedência parcial da Representação, na seguinte irregularidade:

9. Irregularidades na contratação de serviços e aquisição de produtos.

Na manifestação preliminar, às fls. 867/868 v., volume 4, o Ministério Público de Contas ratificou a análise técnica inicial e requereu a citação do responsável.

No despacho de fl. 869, volume 4, o Exmo. Relator Victor Meyer encaminhou os autos à Secretaria da 2ª Câmara deste Tribunal, para que, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, promovesse a citação do responsável para, querendo apresentar as alegações que entendesse ser pertinente acerca dos fatos apontados no relatório da Unidade Técnica, fls. 849/865, vol. 04, e na manifestação do Ministério Público de Contas de fls. 867/868 v., vol. 04, o fizesse no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Efetuada a regular citação, o Senhor **Ronaldo Adriano**, ex-Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga - IPREMPI, portador do RG M 17. 107.720, inscrito no CPF nº 037.779.136-93, domiciliado na Rua Oito, nº 320 do Bairro Nossa Senhora do Rosário, Piranga, MG, CEP 36.480-000, trouxe aos autos suas alegações de defesa, fls. 876/887 v. 05, acompanhadas da documentação de fls. 888/916, v. 05.

Em sequência, os autos retornaram a esta Unidade Técnica para análise, em cumprimento à determinação de fl. 869, v. 04.

II. Da Análise das Alegações do Defendente

O defendente afirma inicialmente que as irregularidades, se existiram, não foram ocasionadas por má fé, não havendo que se falar em dolo por parte do Gestor, à época.

Com base nos apontamentos efetuados pela Unidade Técnica, referendados pelo Órgão Ministerial de Contas, bem como nos argumentos e demais documentos apresentados pelo defendente, esta unidade técnica realizou, a seguir, o reexame das irregularidades apontadas:

II.1 – Contratação irregular de Servidores sem concurso público

Quanto a essa irregularidade apontada pela análise técnica, fls.850v./852, o defendente alegou ter mandado vários Projetos de Lei para a Câmara para criação da estrutura administrativa do órgão, de forma a permitir a realização de concurso para o preenchimento dos cargos pelo IPREMPI e ainda, que estes Projetos foram rejeitados pela Câmara, conforme transcrito abaixo:

(...)

Por várias vezes desde o ano de 2011, foram encaminhados vários projetos de lei para criação da estrutura administrativa do IPREMPI, sendo estes projetos rejeitados pela Câmara Municipal de Piranga, que rejeitava os projetos e fazia denúncia no Ministério Público por contratação irregular, assim como o fizeram agora. Não teria como fazer processo seletivo nem muito menos concurso público sem ter o IPREMPI uma Estrutura Administrativa, que sempre foi buscada pelo Ex-Diretor sem sucesso, sendo então impetrado um Mandado de Injunção sentença (anexa) para garantir constitucionalmente o direito da Autarquia Municipal de ter a norma reguladora que tornasse viável o exercício dos direitos e da liberdade constitucional.

Conforme a defesa, foi impetrado um Mandato de Injunção, com o objetivo de instituir uma Estrutura Administrativa no âmbito do IPREMPI. Relatou ainda que as denúncias da Câmara têm cunho político e que a contratação de Daniele Vitória de Souza se deu por dois meses para tão somente cobrir férias de outro funcionário e que não houve má fé, dolo ou intenção de burlar a Lei.

II.1.1 - Análise:

Compulsando os autos, contrariando as afirmações do Defendente, o Mandato de Injunção, de fls. 889/891 versos, espelha uma situação diferente da situação apresentada pela defesa. Foi informado pelo representado que o mesmo encaminhou "*vários projetos de lei para criação da estrutura administrativa do IPREMPI, sendo estes projetos rejeitados pela Câmara*"(fls. 878 v. 05). No item I. da Sentença de fls. 889 v. 05, foi relatado que foi solicitado pelo IPREMPI à Prefeitura Municipal de Piranga, por diversas vezes, o **envio de projeto de lei para a Câmara Municipal** para a criação de cargos. Como nada foi feito, foi postulado uma injunção objetivando a promoção pelo Executivo Municipal da referida Lei com a consequente apreciação e aprovação da Lei pelo Legislativo Municipal. O Mandato de Injunção foi concedido nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487. inc. I, do Código de Processo Civil c/c art. 8º, inc. I, da Lei no 13.300/2016, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que os impetrados solidariamente, promovam em 90 (noventa) dias a edição de norma regulamentadora versando **sobre estrutura administrativa de cargos e salários do Instituto de Previdência do Município de Piranga/MG** criado pela Lei Complementar nº 1120/2002. (grifo nosso)

O Município é isento do pagamento de custas (art. 10, inc. I. da Lei Estadual nº 14.939/2003).

Em sede de mandado de injunção não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 13.300/2016 e no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Também não se comprova, conforme informado na defesa desta irregularidade, que o representado tenha apresentado qualquer Plano de Cargos no período em que esteve à frente do IPREMPI. Também não foi informado como se deu a contratação dos funcionários da entidade, relacionados pela análise técnica inicial, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM



- a) Andressa Romualdo de Oliveira, cargo de auxiliar de escritório, com admissão em 10/10/2016;
- b) Débora Electo Cardoso, cargo de auxiliar administrativo, com admissão em 01/01/2013;
- c) Maria do Rosário Araújo Silva, cargo de auxiliar de serviços gerais, com admissão em 01/02/2018;
- d) Daniele Vitória de Souza Adriano, cargo de auxiliar administrativo, com admissão em 20/12/2017.

Não se comprova que no período compreendido entre janeiro de 2013 a fevereiro de 2018, data da última contratação relacionada, o representado tenha tentado outros meios para suprir suas necessidades para contratação de pessoal, tais como, por exemplo, solicitação de funcionários da Prefeitura ou de outros órgãos por empréstimo, motivo pelo qual, não prosperam as alegações do defendente.

Fica, portanto, **mantida a irregularidade apontada no exame inicial quanto a este item**, uma vez que os funcionários acima mencionados foram contratados sem concurso público, contrariando o art. 37, incisos II, V e IX e ainda, aconteceu uma contratação de parente por parte do representado, a saber, Daniele Vitória de Souza Adriano, filha, descumprindo o artigo 57 do Regimento Interno do Instituto de Previdência Municipal de Piranga e a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, configurando prática de nepotismo, podendo ensejar a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

II.2 – Gastos excessivos com deslocamentos/transporte

Foi apontado no exame inicial irregularidade nas despesas com transporte de táxi, *“em afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade, com indícios de fraudes já mencionados, mormente pelas viagens em datas inexistentes e quilometragens adulteradas.”*

Quanto a este item, o representado afirmou que os Conselhos do IPREMPI não podem considerar ilegal as despesas com taxi no período analisado uma vez que esses gastos estão dentro dos limites legal de 2% com as despesas administrativas. Alegou ainda que o representante não trouxe aos autos documentos comprobatórios de que o representado tenha realizado viagens que não tenham como objetivo assuntos previdenciários e que as viagens aos finais de semana, no total de três, foram *“todas realizadas com finalidade de encontros com pessoas para debatermos sobre vários assuntos sobre RPPS”*. Sobre a viagem do dia 29/02/2018 afirmou que o ocorrido foi apenas um erro de preenchimento. Citou que é normal trabalhos realizados fora do horário de trabalho e como exemplo citou uma Auditoria do TCE-MG no IPREMPI no ano de 2014 e sendo o mesmo Diretor do IPREMPI, à época, recepcionou os Auditores no Instituto em um sábado. Afirmou ainda que *“não houve pagamento da viagem de Piranga a Viçosa referente a 622 Km foi um erro material no preenchimento da autorização e o comprovante de pagamento a página 107 é da data de 22/02/2018 e as viagens de dezembro de 2017”*.

II.2.1 - Análise:

Também não prosperam as alegações do defendente quanto a este item. Foram juntados aos autos diversos empenhos com despesas de locomoção **sem que fosse possível a identificação do destino/natureza desses deslocamentos**, ainda que afirmado pelo representado que esses deslocamentos tenham sido a trabalho. Também não foram anexadas às despesas certificados de cursos, palestras ou ata de reunião que pudessem comprovar que estes gastos com transporte **fossem para tratar de assuntos previdenciários** (grifo nosso). Estas



irregularidades apontadas pelo representante tiveram respaldo na Ata de Reunião do Conselho Fiscal datada em 17/12/2018, fls. 79/83 v. 01.

Portanto, como o defendente não trouxe aos autos documentos e alegações que pudessem sanar a irregularidade quanto a este item, esta Unidade Técnica entende pela reiteração do entendimento exarado no exame inicial, item 2.3 do relatório, fls. 852/853 v. vol. 04, ratificado pelo *Parquet de Contas*, no sentido de **procedência** deste apontamento do Representante e análise inicial, ficando caracterizada a existência de dano ao erário.

II.2.2 - Responsável:

Nome: RONALDO ADRIANO

CPF: 037.779.136-93

Qualificação: Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga à época dos fatos

Período de exercício: 22/11/2010 à 03/11/2018

Conduta: Autorizar pagamentos com transporte de táxi, sem a devida justificativa da viagem, bem como autorizar referidos pagamentos para viagens em datas sem expediente em órgãos públicos e também datas inexistentes.

- Débito: R\$ 6.287,37

II.2.3 - Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

II.3 Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado

Foi apontado no exame inicial, em síntese, que foram realizados reembolsos de despesas ao antigo Gestor do IPREMPI sem a devida comprovação e que para haver o reembolso de despesas com viagens, devem ser apresentados todos os documentos legais que comprovem os gastos realizados.

O ex-Diretor do IPREMPI, em sua defesa, alegou que os valores pagos não se referem somente à reembolsos de despesas de viagem, mas também a valores restituídos por desconto em folha de pagamento realizado de forma indevida do mesmo, Sr. Ronaldo Adriano, quando exerceu cargo Comissionado de Diretor de Departamento Municipal de Administração e Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social, sendo que a contribuição previdenciária para o IPREMPI deveria ser sobre valores do salário do cargo de provimento efetivo e não pelo valor do cargo comissionado, como dispõe o art. 17, § 2º da LC do Município de Piranga de nº 006/2007. Alegou ainda que o atual Diretor do IPREMPI tinha conhecimento sobre a legalidade das devoluções, pois era membro do Conselho Fiscal à época “e nunca questionou a Diretoria Executiva sobre o repasse feito”. Afirmou ainda que os seus documentos/prestação de contas sumiram da sede da entidade.

II.3.1 - Análise:

Não se comprova nos autos e documentos enviados pelo representado que esses reembolsos de descontos antes efetuados em folha de pagamento em seu nome, tiveram respaldo em Lei ou outro normativo legal.



Fica, portanto, **mantida a irregularidade apontada no exame inicial** quanto a este item, que considerou irregular os reembolsos ao representado entre janeiro e março de 2018, conforme documentos de fls. 171, v. 01, 319, v. 02 e 704/707 v. 04 e extratos bancários que demonstram transferências indevidas ao representado, fls. 331/351 e 362/394, v. 02, que alcançaram o montante de R\$13.351,43 (treze mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos).

II.3.2 - Responsável:

Nome: RONALDO ADRIANO

CPF: 037.779.136-93

Qualificação: Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga no período de 22/11/2010 à 03/11/2018

Conduta: Autorizar pagamentos de reembolsos, sem os devidos comprovantes de despesas. Débito por responsável: R\$ 13.737,62

Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

- Memória/ Metodologia de Cálculo

Valor histórico em setembro de 2018: R\$13.737,62.

II.3.3 - Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis



II.4 - Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem apresentação de nota

Foi apontado no exame inicial, em síntese, que entre março de 2017 e outubro de 2018 foi contratado como Assessor jurídico da Câmara o Sr. Fernando Barbosa Dias, advogado, com valor mensal de R\$2.400,00. A contratação foi precedida de Processo Licitatório. No entanto, não foram emitidas/apresentadas as notas fiscais comprovando as despesas com a assessoria. Conforme a análise, o pagamento da despesa somente poderia ser realizado após a sua regular liquidação, que seria verificar o direito do credor, através de documentos que comprovasse o respectivo crédito, conforme os ditames dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64. O exame técnico ainda apontou que o artigo 2º da Lei Federal n. 8.846/94, determina que a ausência de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, caracteriza omissão de receita.

Em defesa, o representado afirmou, em síntese, que o Município de Piranga não autorizava o assessor jurídico a emitir recibo pelo sistema de tributos da Prefeitura, se negando a conceder tal permissão por motivos políticos. Anexou aos autos uma petição inicial em sede de mandado de segurança, Processo de nº 050819000004-0, fls. 899/900 v. 05, que, segundo o defendente, em síntese, *"demonstra as várias tentativas para sanar a irregularidade aqui apontada, todavia após vários questionamentos e sem nenhuma resposta e para que não fosse o IPREMPI acusado de enriquecimento sem causa, e por ter o assessor jurídico prestado efetivamente o serviço contratado por meio de processo licitatório, assinando ponto todos os dias, não poderia o IPREMPI deixar de fazer o pagamento pelo serviço feito, considerando que é o Município de Piranga que dificultou o direito do assessor jurídico de poder emitir as suas notas pelo sistema de tributos da prefeitura municipal de Piranga em total represália ao Assessor Jurídico pelos vários processo , impetrado contra o Município e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal José Carlos de Oliveira Marques, inclusive com pedido de bloqueamento de bens por causa do enorme prejuízo que vem dando ao IPREMPI desde janeiro de 2017 nos*



valores já citados nesta peça.” Por fim, pede a improcedência da denúncia neste item.

II.4.1 - Análise:

Não procedem as alegações do representado pelos fatos a seguir expostos. No processo licitatório da assessoria jurídica contratada deveriam constar cláusulas de exigência que os participantes do certame tivessem sua regularidade fiscal/capacidade de emitir recibo ou documento fiscal. O defendente também não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios das despesas efetuadas com assessoria, de forma a sanar a irregularidade apontada no exame inicial. Em que pese os preceitos do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64, a saber:

(...)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II- a nota de empenho;

III- os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

A Lei Federal nº 8.846/94, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais, determina, em seu o artigo 1º, que a **emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente**, relativo à prestação de serviços, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. Em seu artigo 2º, determina que a ausência de **emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, caracteriza omissão de receita** (Grifo nosso):

(...)

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da

efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Por sua vez, a Súmula nº 93/92, deste Tribunal de Contas, estabeleceu que:

(...)

As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

Desse modo, **fica mantida a irregularidade apontado no exame inicial.**

II.4.1 - Responsável:

Nome: RONALDO ADRIANO

CPF: 037.779.136-93

Qualificação: Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga no período de 22/11/2010 à 03/11/2018

Conduta: Autorizar pagamentos à assessoria jurídica, sem apresentação de nota fiscal, de modo a impossibilitar a comprovação da efetiva prestação de serviços, além de impossibilitar o recolhimento da tributação devida.

Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário.

Valor atualizado pela análise inicial: R\$ 49.314,56.

II.4.2 - Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

II.5 - Movimentações bancárias e despesas para atender necessidades do sindicato dos servidores públicos municipais de Piranga.

Foi apontado na análise inicial, em síntese, a irregularidade/ilegalidade em transferências feitas do IPREMI ao Sindicato dos Trabalhadores em valores superiores aos realmente devidos, de responsabilidade do representado, contrariando o disposto na Lei de Improbidade Administrativa, art. 10, III. Também foi considerada ilegal a utilização das dependências do Instituto de Previdência Municipal de Piranga para reunião do Sindicato, infringindo a Lei de Improbidade Administrativa no seu art. 10, II.

O defendente, em síntese, afirmou em sua defesa que não procedem os argumentos trazidos pela Câmara Municipal. Quanto aos valores repassados ao Sindicato, afirmou que seriam transferências a título de contribuição sindical, e que os documentos trazidos aos autos pelo Denunciante "*não são suficientes para provar qualquer ato irregular uma vez que se trata de extrato e ata de um Conselho que faz análise política e não administrativa*" (Grifo nosso). Afirmou que o representante "*não juntou aos autos o histórico da contribuição sindical anual e mensal retida pelo IPREMPI, documento este de fundamental importância, pois não há como se defender de uma acusação cujo documentos não foram apresentados.*" Quanto ao apontamento de uso indevido de espaço público, se justificou afirmando que na sede do Instituto "*tinha um salão amplo e que foram consultados os membros da Diretoria Executiva sobre emprestar por um dia a noite o salão para realização de Assembleia do Sindicato na sede do IPREMPI.*" No entanto, não anexou aos autos comprovação de solicitação formal de uso de espaço do Instituto para a mencionada assembleia.

II.5.1 - Análise:

O defendente, em sua defesa quanto a este item, se limitou a questionar os argumentos trazidos aos autos pelo denunciante, não apresentando justificativas e

documentos que pudessem sanar as irregularidades apontadas no exame inicial. Não prosperam os argumentos do representado, ainda, em afirmar de se tratar de denúncia de natureza política. A presente representação se baseou nos Relatório do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, de fls.406/435, v. 02, que descreveram diversas irregularidades graves. **Fica, portanto, mantida a irregularidade apontada no exame inicial**, que entendeu que as transferências feitas ao Sindicato se deram em valores superiores aos realmente devidos.

Quanto ao apontamento de utilização de espaço físico da Sede do IPREMPI para a assembleia do Sindicato, o representado afirmou ter consultado os membros da Diretoria Executiva do IPREMPI sobre o empréstimo do salão existente na sede do Instituto para realização de Assembleia do Sindicato. Ainda que fosse legalmente possível, o defendente não apresentou nenhum documento comprovando ter sido formalizado solicitação do Sindicato para utilização do espaço físico do IPREMPI, com aprovação e anuência do Conselho Administrativo, uma vez que a utilização do espaço para reunião geram previsíveis gastos adicionais, por exemplo, com energia elétrica, água, dentre outros possíveis gastos, e a Lei Complementar Municipal nº 053/2019, que alterou a Lei Complementar nº 006/2007, prevê em seu art. 16 § 2º, transcrito abaixo, que as despesas da autarquia deverão ter a autorização do Conselho Administrativo:

(...)

Art. 16-A Constituem fontes de receita não previdenciária do IPREMPI, que deverão ser utilizadas para custear despesas da autarquia, sem impactar no limite da taxa de administração:

- I - Receitas oriundas de taxas de inscrições de concursos públicos;
- II - Receitas oriundas das aplicações financeiras destas receitas;
- III – Demais receitas não previdenciárias.

§ 2º A utilização dos recursos citados no caput deste artigo deverá ter autorização do Conselho Administrativo do IPREMPI em cada exercício financeiro.

Fica, portanto, **mantida a irregularidade apontada no exame inicial** quanto a este item, que considerou irregular a utilização do espaço físico do Instituto para outros fins, contrariando a Lei Federal nº 8.429/92, Lei de Improbidade



Administrativa, que definiu como ato ímprobo a utilização de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial sem a observância de formalidades cabíveis.

II.5.2 - Responsável:

Nome: RONALDO ADRIANO

CPF: 037.779.136-93

Qualificação: Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga no período de 22/11/2010 à 03/11/2018.

Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário.

- Memória/Metodologia de Cálculo

Valor atualizado: R\$3.246,83

Conduta: Efetuar movimentações bancárias, sem justificativas, ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piranga e organizar reunião do Sindicato nas dependências do IPREMI sem o devido respaldo legal e/ou autorização.

II.5.3 - Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

II.6 - Irregularidades na contratação de serviços e aquisição de produtos

Foi apontado no exame inicial que a aquisição de carrapaticida da marca Colosso Ouro Fino, produto de uso animal, tem dissonância à finalidade precípua do Instituto de Previdência. O representado apresentou defesa na qual afirma que tal aquisição teve por objetivo *"pulverizar área externa da sede do IPREMPI que ficava aos fundos, onde o antigo morador tinha um galinheiro que estava infestado de piolho e carrapatos. Local este onde a serviçal do IPREMPI realizava parte de seus serviços"*. A nota fiscal, fl. 88, estampa a aquisição do produto pelo valor de R\$12,00.

II.6.1 - Análise

Mesmo não tendo o representado trazido aos autos documentos que comprovem que o carrapaticida tenha sido aplicado na sede do IPREMPI, esta unidade técnica considera razoável os argumentos apresentados na defesa. Ainda que pudesse ser apontada como irregular, levando em consideração que o valor do bem adquirido foi de baixo valor, R\$12,00, pode ser adotado o princípio da insignificância, derivado do princípio da razoabilidade, expresso na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 no caput do art. 13.

Fica, portanto, sanada a **irregularidade apontada no exame inicial** quanto a este item.

II.7 - Extravio de documentos

Foi apontado no exame inicial que, conforme a representante, foram extraviados diversos contratos celebrados na gestão do Sr. Ronaldo Adriano, o que demonstra a má-fé do representado, bem como sua intenção de ocultar eventuais atos ilícitos por ele praticados. O defendente afirmou que *"não houve extravio de documentos por parte do antigo gestor e se houve foi no período da nova gestão, uma vez que no B.O feito pelo atual Diretor Executivo o mesmo afirma que tais documentos estavam no IPREMPI no dia 31 de outubro de 2018 e que na metade*



*do mês de novembro de 2018 ele deu falta dos mesmos”. Afirmou ainda que somente o atual Diretor Executivo tinha a chave, e que “*todos os armários estavam com corrente e cadeados colocados pelo mesmo*”, concluindo que “*a responsabilidade do extravio de documentos é da atual Diretoria Executiva do IPREMPI*”.*

II.7.1- Análise

Ainda que o representante tenha declarado que o responsável pela gestão do RPPS no ano de 2018 foi o responsável pelo extravio dos contratos relacionados na representação, fl. 07, v. 01, não existem nos autos elementos que comprovem que o antigo ordenador tenha sido o responsável por fazê-lo.

Também não se vislumbra no Relatório do Conselho Fiscal, fls. 79/83 v. 01 e Ata de reunião, fls. 427/428 v. 02 e Relatório Conselho Administrativo, fls. 406/426 v. 02, irregularidades inerentes aos contratos relacionados, motivo pelo qual **desconsideramos a irregularidade apontada no exame inicial quanto a esse item.**

Por fim, recomendamos ao atual Gestor do IPREMPI tomar as medidas de segurança necessárias para uma melhor guarda dos documentos da Entidade.

II.8 - Omissão no envio de documentos ao Ministério da Previdência Social

Foi apontado no exame inicial que na gestão do representado houve “*ausência de envio das informações sobre o regime próprio de previdência social e fundo previdenciário*” em desconformidade com a legislação previdenciária vigente.

Quanto a esta irregularidade, o representado se manifestou afirmando que na sentença proferida nos autos do Processo 1.0508.17.000955-1/001, “*o Município de Piranga deveria prestar todas as informações para criação do registro individualizado dos servidores públicos municipais, até hoje o mesmo não cumpriu a ordem judicial as informações são de fundamental importância não só para criar o cadastro individualizado do servidor, mas também para se ter o valor individual das contribuições previdenciárias tanto patronal como do servidor e também da taxa*



administrativa, podendo assim ser preenchidos os formulários previdenciários com valores corretos e não como vem sendo hoje por estimativa, já que o Município de Piranga não presta as informações prevista no art. 80 e 81 da LC 006/2007 .”

II.8.1 – Análise

Como o representado não trouxe aos autos comprovação do envio desses documentos ao MPS ou outros elementos e justificativas que pudessem sanar a irregularidade apontada quanto a este item, **fica ratificado este apontamento.**

Deste modo, conforme a análise inicial, entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

II.09 - Inobservância do limite de gastos com despesas administrativas

Foi apontado na análise inicial que na gestão do representado foi constatada a Inobservância do limite de 2% para gastos administrativos.

Quanta à esta irregularidade, o representado afirmou em sua defesa, em síntese, que no relatório da auditoria do Ministério da Previdência, foi informado que *"o total de valores a serem utilizados no custeio administrativos deveria ser o equivalente a 2% (dois por cento) do total das remunerações dos participantes do RPPS no exercício imediatamente anterior, conforme art. 15 da PT MPS 402/2008 e art. 99 da Lei do RPPS. No Entanto as folhas de pagamentos apresentadas são elaboradas compreendendo o total de servidores que prestam serviços ao Município (efetivos e contratados) não trazendo discriminado o total de remuneração aos servidores efetivos. ”* E que, como não foram apresentadas, pela



Prefeitura, as folhas de pagamento de forma a fornecer a base de cálculo correta (segregada entre os funcionários efetivos e contratados) para o cálculo correto do limite de gasto imposto pela legislação para as despesas administrativas (2%) *“a auditoria utilizou da base de cálculo das contribuições, apuradas via contribuição descontadas dos segurados (CS), através da operação de divisão da contribuição de segurado (constante dos resumos das folhas de pagamentos) pelo percentual de 11% (CSII 1%).”* E afirmou ainda que a forma de calcular a taxa de administração está prevista no art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e na Lei Complementar do Município 006/2007 que instituiu o IPREMPI, estando a fórmula encontrada pelo auditor do Ministério da Fazenda trazendo enorme prejuízo ao Gestor, uma vez que faz com que tais gastos extrapolem o limite imposto pela citada legislação.

Conforme o Auditor da Secretaria de Previdência, vide fl. 43 v. 01, foi utilizada outra metodologia para o cálculo do índice da taxa de administração: *“considerando a dificuldade de apresentação das folhas de pagamento segregadas, conforme informado pelo gestor do RH da Prefeitura, a auditoria utilizou da base de cálculo das contribuições, apurada via contribuição descontadas dos segurados (CS), através da operação de divisão da contribuição de segurados pelo percentual de 11%. Da metodologia utilizada na apuração, restou configurado o excesso de gastos administrativos em todo o período auditado, sendo que a partir as reservas até então acumuladas, foram consumidas.”*

Afirmou o representado, ainda, que: *“Como posso ser julgado quando quem acusa sabe que o fato não corresponde com a verdade e além de tudo o IPREMPI conforme ofício 167/2019 em anexo se recusou a entregar as folhas de pagamentos para que eu conseguisse de uma vez por todas provar que os gastos efetuados a título de despesas administrativas foram todos feitos dentro dos limites estabelecidos por lei.”*

II.10.1 - Análise:

Ainda que o representado tenha razão em questionar a fórmula adotada pelo Auditor do Ministério da Fazenda – Previdência Social, observou-se um significativo e crescente aumento das despesas administrativas no transcorrer de sua gestão à frente do IPREMPI. Vide quadro abaixo com base em informação de fls. 43, v. 01 e dados do SICOM. Paralelo a este fato e ainda ao longo de sua gestão, houve uma consequente diminuição de suas reservas, o que demonstra descuido no controle dos gastos administrativos do Instituto de Previdência em sua gestão:

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018 ²
Despesas Administrativas ¹	-	101.464,84	113.011,88	132.312,52	132.644,09	201.864,81	271.393,76
Percentual conf. Auditoria MPS ¹	-	2,305%	2,651%	3,08%	2,086%	2,591%	3,84%
Reservas Acumuladas ¹	63.098,30	49.676,33	21.931,87	-24.455,32	-41.140,76	-87.191,06	

1 -Fonte: Relatório Ministério da Fazenda – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS

2 – Fonte: SICOM – Instituto de Previdência do Município de Piranga - IPREMI

Ressalta-se que ao extrapolar o limite imposto pela legislação para as despesas administrativas, o Instituto está utilizando recursos previdenciários para fazer frente à sua manutenção. Nesses casos, o indicado é que deve ser ressarcido o valor excedente ao Instituto Previdência pelo Executivo Municipal por meio de aporte de recursos, conforme a Portaria MPS nº 402/2008, Art. 13, § 3º, transcrita abaixo. Salieta-se que nos autos não foram localizados nenhuma solicitação de aporte de recursos ao Executivo Municipal por parte do IPREMPI:

Portaria MPS nº 402 de 10 de dezembro de 2008:

(...)

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

(...)

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)



Salientamos ainda, que o monitoramento e controle dos gastos administrativos do IPREMI é de responsabilidade do seu Gestor, que tem todos os meios de realizar esse controle, levando em consideração que o limite da taxa de administração tem como base o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, relativo ao exercício anterior aos gastos, o que permite ao Gestor, no início de cada exercício, obter as informações necessárias para monitoramento destas despesas no decorrer do ano, adotando os procedimentos necessários para não extrapolar o limite imposto pela legislação.

Foi observado ainda pelo auditor federal, conforme relatório da Auditoria Fiscal, à fl. 44, v. 01, que *"em que pese a existência de reservas de recursos de anos anteriores, elas se mostraram insuficientes aos gastos administrativos do IPREMPI, ocorrendo excesso de gastos em todo o período auditado, sendo que a partir do ano de 2015 as reservas foram consumidas passando a ser deficitárias."*

Pelo exposto, como o representado não trouxe aos autos nenhuma justificativa ou elemento que pudessem sanar a irregularidade, esta Unidade Técnica entende que **procede o apontamento no exame inicial, ficando ratificada a irregularidade quanto ao presente item.**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

III – CONCLUSÃO

Ex positis, após analisar as alegações e documentos apresentados pelo responsável Sr. Ronaldo Adriano, ex-gestor do IPREMI, constata-se que permanecem os seguintes apontamentos irregulares, constantes do estudo técnico de fls. 849/865, v. 04, e do parecer do Órgão Ministerial de Contas, fls. 867/868 verso, v. 04, a saber:

1. Contratação irregular de Servidores sem concurso público;
2. Gastos excessivos com deslocamentos/transporte;
3. Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado;
4. Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem nota do serviço;
5. Omissão no envio de documentos ao Ministério da Previdência Social;
6. Inobservância do limite de gastos com despesas administrativas.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 20 de janeiro de 2021


Rodrigo Tinoco França Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1472-6